

DESARQUIVADO



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:
(DA SRA. DALILA FIGUEIREDO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA: Assegura aos deficientes visuais o direito de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais normalmente frequentados pelo público.

DESPACHO: 24/03/98 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 16/06/98

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	Em: / /
Comissão de:		

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 4.306, DE 1998
(DA SRA. DALILA FIGUEIREDO)



Assegura aos deficientes visuais o direito de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais normalmente frequentados pelo público.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.117, DE 1998)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apense-se ao PL. 4117/98

Em 24/03/98

PRESIDENTE

4306
PROJETO DE LEI Nº , DE 1998
(Da Sra. DALILA FIGUEIREDO)

Assegura aos deficientes visuais o direito de ingressarem com seus cães de guia em todos os locais normalmente freqüentados pelo público.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurado aos deficientes visuais o livre acesso a todos os locais públicos e privados, normalmente freqüentados pelo público ou que ofereçam serviços ao público, auxiliados pelos seus cães de guia.

Art. 2º O animal deverá ser devidamente adestrado para essa função e o certificado de adestramento conterá a aprovação do órgão representativo dos cegos.

Art. 3º Esse direito não exime o proprietário do cão de observar as normas de segurança e de saúde pública.

Art. 4º O órgão que aprovar o certificado de adestramento de cães, para essa finalidade, ficará solidariamente responsável com o proprietário do animal pelos danos causados pelo cão a pessoas e ao patrimônio.

Art. 5º O cão portará no pescoço plaqueta de aprovação de adestramento, bem visível, para controle de sua entrada nos estabelecimentos.

Art. 6º O impedimento de entrada do cego com seu cão de guia, em qualquer lugar em que for permitido o acesso ao público, será passível de impetração de **Habeas Corpus** por ilegalidade, não importando a natureza do estabelecimento.



Art. 7º Esta lei entra em vigor no prazo de quarenta e cinco dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, no inciso nº LXVIII do art. 5º garante o direito de ir e vir, líquido e certo, amparado por **Habeas Corpus**, quando alguém sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

Todavia, a imprensa noticiou que uma pessoa deficiente visual foi impedida de ingressar em um estabelecimento com seu cão de guia, sabendo-se que o cego necessita de auxílio para se orientar.

A pessoa tem o direito incontestável de ingressar nos estabelecimentos que oferecem serviços ao público. Mas, a falta de legislação em que possa se apoiar para exigir a entrada de seu cão, deixa o deficiente sem amparo quando é barrado em qualquer lugar, pois ficará ao arbítrio da empresa permitir ou não o ingresso do animal dentro de suas dependências.

Em diversos países do mundo, os cegos podem livremente ingressar, acompanhados de seus cães de guia, em todos os locais normalmente freqüentados pelo público, como os meios de transporte, lojas, restaurantes, repartições públicas e outros.

O cão de guia, sendo devidamente adestrado, não representa perigo para a sociedade e proporciona ao deficiente um excelente auxílio.

Pelo exposto, a proposição é conveniente e necessária, e para a sua aprovação, conto com o precioso apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1998


Deputada DALILA FIGUEIREDO

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO II Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
